

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 283, DE 2006
(MENSAGEM Nº 119/2006)**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural – GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e revoga o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, que altera a Legislação Tributária Federal.

Autor: PODER EXECUTIVO.



Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL.

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural – GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e revoga o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, que altera a Legislação tributária Federal.

Em termos sintéticos, as providências contidas no texto da Medida Provisória nº 283, de 2006, **agrupadas por tópicos**, são as seguintes:



SOBRE AS ALTERAÇÕES EFETIVADAS NA LEI Nº 8.112, DE 1990

A Medida Provisória nº 283, de 2006, promoveu três alterações no texto da Lei nº 8.112, de 1990, a saber:

- Alterou a redação atual do art. 61, que discrimina as retribuições, gratificações e adicionais devidos aos servidores, para efeito de incluir, nesse rol de vantagens pecuniárias, a **gratificação por encargo de curso ou concurso**.

- Alterou a redação atual do art. 98, **que disciplina a concessão de horário especial ao servidor estudante**, para permitir a extensão de horário especial, **com compensação de horas não trabalhadas**, ao servidor que, **em caráter eventual, atue como instrutor** em programas de capacitação, no âmbito da administração pública federal, ou **participe de concursos públicos ou de exames vestibulares**, na qualidade de integrante da equipe responsável pela realização desses eventos, **quando essas atividades forem desempenhadas durante a jornada regular de trabalho**.

- Acrescentou, ao Capítulo II, do Título III, da Lei nº 8.112, de 1990, **nova Subseção** destinada a disciplinar a gratificação por encargo de curso ou concurso, mas remeteu, para a esfera do regulamento, os critérios de concessão e os limites da citada vantagem. Os dispositivos da nova Subseção estabelecem, ainda, o seguinte:

1. O valor da gratificação **será calculado em horas**, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida.

2. A retribuição, dessa espécie, não poderá ser superior a **cento e vinte horas anuais**.

3. O **valor máximo da hora trabalhada** será calculado percentualmente, tendo como base de cálculo o valor do maior vencimento básico da administração pública federal.

4. Os percentuais, para cálculo do valor máximo da hora trabalhada, são os seguintes:

- a) **dois vírgula dois por cento**, em se tratando de atuação como instrutor;



b) um vírgula dois por cento, em se tratando de atuação como integrante de equipe de concurso público ou de exame vestibular.

5. A concessão da gratificação por encargo de curso ou de concurso só se dará quando as atividades foram exercidas **sem prejuízo das atribuições do cargo** ocupado pelo servidor ou, **mediante a compensação de carga horária**, quando exercidas durante a jornada regular de trabalho.

6. A gratificação referenciada não se incorpora aos vencimentos do servidor para qualquer efeito.

SOBRE AS ALTERAÇÕES EFETIVADAS NA LEI Nº 10.233, DE 2001

Duas alterações foram efetivadas, pela Medida Provisória nº 283, de 2006, no texto da Lei nº 10.233, de 2001.

A primeira modificou a redação do art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, para acrescentar, **no rol de atribuições do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT**, mais quatro incumbências organizacionais, sendo três relacionadas com o transporte ferroviário e uma vinculada com projetos de engenharia, cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação.

A segunda alterou a redação do art. 85 da Lei nº 10.233, de 2001, **para conferir nova composição à Diretoria do DNIT**, que era integrada por um Diretor-Geral e quatro Diretores. Com a nova redação atribuída ao art. 85 da Lei nº 10.233, de 2001, a Diretoria do DNIT **passou a ser composta por um Diretor-Geral e seis Diretores**, sendo esses titulares das seguintes unidades:

- 1. Diretoria Executiva.**
- 2. Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária.**
- 3. Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária.**
- 4. Diretoria de Infra-Estrutura Aquaviária.**
- 5. Diretoria de Planejamento e Pesquisa.**
- 6. Diretoria de Administração e Finanças.**

A nova redação conferida ao art. 85 da Lei nº 10.233, de 2001, pela Medida Provisória nº 283, de 2006, também explicitou as



competências de cada Diretoria do DNIT, **tendo repartido o poder normativo, na área de infra-estrutura de transportes, por espécie de transporte considerado.**

SOBRE A ALTERAÇÃO EFETIVADA NA LEI Nº 10.683, DE 2003

A Medida Provisória nº 283, de 2006, deu nova redação ao inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, para alterar a composição da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores, **no que diz respeito à Secretaria-Geral das Relações Exteriores, que passou a ter até sete Subsecretaria-Gerais, com o acréscimo de duas novas unidades, já que a anterior composição contemplava até cinco Subsecretarias, sem o qualificativo de “gerais”.**

SOBRE A ALTERAÇÃO EFETIVADA NA LEI Nº 11.171, DE 2005

A Medida Provisória nº 283, de 2006, alterou a redação do art. 30 da Lei nº 11.171, de 2005, dando nova disciplina normativa, **no que tange a limites temporais**, para restituição, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT. Pela nova redação, o limite temporal, de utilização provisória das citadas funções, passou a ser **30 de junho de 2006.**

SOBRE A ALTERAÇÃO EFETIVADA NA LEI Nº 11.233, DE 2005

A Medida Provisória nº 283, de 2006, alterou a redação do art. 10 da Lei nº 11.233, de 2005, dando nova disciplina normativa, **no que tange ao limite temporal**, para restituição, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para entidades da estrutura do Ministério da Cultura. Pela nova redação, o limite temporal, de utilização provisória das citadas funções, passou a ser **31 de março de 2007.**



SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

A Medida Provisória nº 283, de 2006, criou os seguintes quantitativos de cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

1. DAS-6: 3 cargos.
2. DAS-5: 7 cargos.
3. DAS-4: 41 cargos.
4. DAS-3: 9 cargos.
5. DAS-2: 113 cargos.
6. Total de cargos criados: 173.

Além da criação de 173 cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, a Medida Provisória nº 283, de 2006, promoveu a extinção de 55 cargos em comissão do nível DAS-1.

SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES PARA O DNIT

O texto da Medida Provisória nº 283, de 2006, em seu art. 8º, autoriza a cessão, **independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, de empregados da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes Urbanos – GEIPOP e das Companhias Docas, controladas pela União, para o DNIT, que será o responsável pela integralidade do ônus decorrente da cessão.

SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA DEVIDA AOS SERVIDORES DO DNOCS

A Medida Provisória nº 283, de 2006, em seu art. 9º, assegura, aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, a continuidade do pagamento da denominada “**complementação salarial**”, de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, **desde que, comprovadamente, já a recebessem até o mês de julho de 2005.**



Ainda, em acordo com a Medida Provisória nº 283, de 2006, a complementação salarial continuará sendo paga, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, e corresponderá, o seu valor, aos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento básico da classe e do padrão em que o servidor estiver posicionado:

1. 100% para ocupantes de cargos de nível superior.
2. 70% para ocupantes de cargos de nível médio.

Determina, ainda, a Medida Provisória que a vantagem em questão **não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela, de idêntica origem ou natureza, decorrente de decisão judicial**, facultada a formalização de opção por parte do servidor, no prazo de sessenta dias a contar da vigência do provimento provisório.

SOBRE A LOTAÇÃO DOS SERVIDORES DA EXTINTA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA

A Medida Provisória nº 283, de 2006, determina que os servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência – LBA, em exercício no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, na data de sua publicação, **sejam lotados no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

A Medida Provisória também assegura, aos servidores da extinta LBA, que se encontrem na situação anteriormente apontada, **o direito de enquadramento** nas carreiras de que tratam as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001 (Carreira Previdenciária), e 10.483, de 3 de julho de 2002 (Carreira de Seguridade Social e do Trabalho).

Por fim, a Medida Provisória autoriza que os servidores já referidos, da extinta LBA, possam permanecer em exercício no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sem prejuízos das vantagens inerentes às novas Carreiras.



**SOBRE AS ALTERAÇÕES EFETIVADAS NA LEI Nº 9.636, DE 1998, E NO
DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 1946**

A Medida Provisória nº 283, de 2006, alterou a legislação de bens imóveis da União para **permitir que a cessão sob o regime de arrendamento possa ser realizada por prazo superior a vinte anos**, quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer no prazo máximo de vinte anos, observando-se, nessa situação, como prazo de vigência para o arrendamento, **o tempo necessário para viabilização econômico-financeira do empreendimento**, Essa é a diretriz que foi introduzida pela nova redação outorgada ao art. 21 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Deve ser observado que a anterior redação do art. 21 **contemplava um prazo máximo ordinário de dez anos**, permitindo sua ultrapassagem nas mesmas condições estipuladas para ultrapassar o novo prazo máximo ordinário de vinte anos.

A alteração normativa efetivada no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, **tem como finalidade ampliar, de dez para vinte anos, o prazo máximo do arrendamento**, embora permitindo a sua ultrapassagem em casos especiais, expressamente determinados em lei, **como no caso tutelado pelo art. 21 da Lei nº 9.636, de 1998**.

**SOBRE OS CONTRATOS TEMPORÁRIOS, DE QUE TRATA A LEI Nº 8.745, DE
1993, VIGENTES NO ÂMBITO DO COMANDO DA AERONÁUTICA**

A Medida Provisória autoriza a possibilidade de prorrogação, até 31 de março de 2007, dos contratos temporários, firmados com base no disposto no art. 2º, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, vigentes na data de publicação da Medida Provisória, no âmbito do Comando da Aeronáutica, vinculados às atividades transferidas à Agência Nacional de Viação Civil – ANAC.



SOBRE A REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 280, DE 2006

A Medida Provisória nº 283, de 2006, em seu art. 14, determina a revogação do art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006. Deve ser registrado que o mencionado art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 2006, alterava a legislação do **vale-transporte**, permitindo a concessão do benefício em dinheiro.

Essas são as providências que o texto da Medida Provisória nº 283, de 2006, contempla e a sua discriminação, por tópicos, aqui realizada, proporciona uma visão explicativa do contexto jurídico-normativo inserto no diploma legal provisório.

No decurso do prazo regimental, estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que regula a apreciação de Medidas Provisórias, foram apresentadas, ao texto da Medida Provisória nº 283, de 2006, **34 (trinta e quatro) emendas**, que serão examinadas, posteriormente, sobre o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Decorrido o prazo previsto no art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, para apresentação de parecer pela Comissão Mista, **tendo em conta a sua não instalação**, o processo referente à Medida Provisória nº 283, de 2006, foi encaminhado à Câmara dos Deputados para deliberação, em atendimento ao disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No exercício da atribuição prevista no § 2º do art. 6º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe agora a este Relator apresentar parecer em Plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória 283, de 2006, examinando, em acordo com as prescrições constantes do art. 62,



3B2A9CF552

§ 5º, da Constituição Federal e do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o **aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, a adequação orçamentária e financeira, o mérito e o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução congressional.**

SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E DE URGÊNCIA

As inúmeras providências constantes do texto da Medida Provisória nº 283, de 2006, demonstram, por si sós, a natureza relevante das matérias legisladas, bem como a urgência na adoção imediata das providências contidas na proposição.

Com efeito, a Medida Provisória nº 283, de 2006, contempla um conjunto de medidas que visam promover o aperfeiçoamento da Administração Pública, **tendo em conta a busca da eficiência na implementação das políticas públicas de responsabilidade da União.** A reformulação da estrutura organizacional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, bem como a autorização para prorrogação dos contratos temporários vinculados às atividades transferidas à Agência Nacional de Aviação Civil, atestam, pelas repercussões administrativas decorrentes dessas determinações, a relevância e urgência das matérias tratadas no texto da Medida Provisória nº 283, de 2006.

Ainda sobre os requisitos da relevância e da urgência, merece ser transcrito trecho da Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 283, de 2006:

28. Os requisitos de urgência e relevância, além dos aspectos já mencionados, têm fundamento no déficit institucional do Ministério das relações Exteriores, comprometendo a efetividade de suas ações; na necessidade de dotar o Ministério dos Esportes de uma estrutura mínima para acompanhar as ações preparatórias a cargo do Governo Federal para a realização dos Jogos Panamericanos de 2007; na necessidade de fortalecer a atuação do DNIT na condução e supervisão dos Programas de Infra-estrutura de Transportes. Além disso, busca-se superar gargalos e indefinições no plano legal, afastando insegurança jurídica e questionamentos quanto à legalidade do pagamento da gratificação por encargo de curso ou de



concurso, viabilizando-se, assim, a adequada implementação da política de desenvolvimento do servidor público federal, assim como a regularidade do pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada para os servidores do DNOCS, a tranquilização dos servidores do INSS em exercício no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, assim como processos de transição adequados para a ANAC, quanto aos servidores contratados temporariamente pelo Comando da Aeronáutica e aos servidores do DNIT e do Ministério da Cultura investidos em Funções Comissionadas Técnicas.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória nº 283, de 2006.

SOBRE O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 1º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002 DO CONGRESSO NACIONAL

O texto da Medida Provisória nº 283, de 2006, foi enviado ao Congresso Nacional acompanhado da respectiva Mensagem e de documento que expõe a motivação que ensejou a sua edição. Assim, demonstra-se cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias.

SOBRE AS DEMAIS COMPATIBILIDADES COM O TEXTO CONSTITUCIONAL

No que diz respeito as demais compatibilidades com o texto constitucional, deve ser consignado que a Medida Provisória nº 283, de 2006, não incide nas vedações discriminadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição, a matéria tratada em seu bojo se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como a sua iniciativa pertence ao Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “c” e “e”, da C.F.).



SOBRE A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, os parágrafos 29, 30 e 31 da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória demonstram o seu pleno atendimento com as seguintes informações:

29. Quanto ao art. 1º, para os efeitos do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cumpre registrar que a medida proposta não acarretará aumento de despesas, uma vez que caberá a cada órgão ou entidade incumbida de realizar curso ou concurso, observar a disponibilidade orçamentária e o respectivo limite de recursos orçamentários destinados para esse fim em funcional programática específica, observados, ainda, os limites fixados na proposta para sua concessão.

30. No tocante ao art. 7º, a estimativa do impacto orçamentário, considerando-se os meses de março até dezembro do ano em curso é de R\$ 4.635.697,18 (quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil seiscentos e noventa e sete reais). Para exercícios de 2007 e subsequentes, considerando os meses de janeiro a dezembro, a estimativa é de R\$ 5.454.002,07 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e dois reais) para cada exercício, considerando-se as regras em vigor quanto ao seu provimento privativo por servidores públicos federais. Os recursos orçamentários para o presente exercício estão previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2006 – PLOA-2006, em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, devendo as nomeações serem efetivadas apenas quando houver a necessária previsão orçamentária.

31. Relativamente aos art. 9º e 12, quanto aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se eles atendidos, vez, que tanto o pagamento da diferença individual aos servidores do DNOCS, quanto os efeitos da manutenção da lotação dos servidores da extinta LBA alcançados pela proposta, estão contemplados no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2006.



SOBRE O MÉRITO

No que concerne ao mérito, deve ser ponderado que as providências contidas no texto da Medida Provisória nº 283, de 2006, **são orientadas pela busca do aperfeiçoamento da máquina estatal e pela valorizações dos servidores públicos federais**, contribuindo, por conseqüência, para concretização do princípio da eficiência previsto no art. 37, **caput**, da Constituição Federal.

Algumas considerações devem, ainda, ser feitas com relação ao teor da Medida Provisória nº 283, de 2006. A primeira diz respeito à alteração da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu a **Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso**. Essa determinação possui significativa importância na política de capacitação profissional dos servidores públicos federais, pois, além de regular as hipóteses de concessão de um novo benefício pecuniário, **estimula os agentes públicos a se manterem atualizados em suas áreas de atuação**, já que o encargo de dar aulas requer, dos servidores encarregados, permanente revisão de conhecimentos.

No que diz respeito ao DNIT, a reformulação da estrutura daquela autarquia, com a criação da **Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária**, vem conferir meios institucionais que permitam a adequada gestão de programas e de projetos relacionados com essa importante modalidade de transporte, com reflexos positivos para a economia nacional.

Com relação ao Ministério das Relações Exteriores, o texto da Medida Provisória amplia o quantitativo de unidades organizacionais **com a finalidade de proporcionar condições necessárias ao desempenho institucional daquela Pasta**, devendo ser ressaltada a criação da Subsecretaria-Geral de Comunidades no Exterior, voltada, exclusivamente, para prestação de assistência a brasileiros residentes no exterior, o que irá favorecer o atendimento mais célere das demandas formuladas por esses cidadãos.

Por fim, ainda sobre o conjunto de medidas adotadas, destacamos a relacionada com a prorrogação de contratos por tempo determinado, firmados no âmbito do Comando da Aeronáutica, que irá contribuir, de forma indiscutível, para o processo de instalação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.



Dessa forma, no que concerne ao mérito, nossa manifestação é **pela aprovação** da Medida Provisória nº 283, de 2006.

SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 283, de 2006, cabe agora examiná-las sobre o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Foram oferecidas à Medida Provisória nº 283, de 2006, **34 (trinta e quatro) emendas** formuladas pelos seguintes parlamentares:

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ALBERTO FRAGA	002, 012, 029.
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	001, 020, 030.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	006, 018, 023, 028, 033, 034.
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	003, 011, 019.
Deputado CARLOS SANTANA	007, 008, 015, 026.
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	021, 022, 025.
Deputado LUCIANO CASTRO	004, 014.
Deputado ÔNIX LORENZONI	016.
Deputada TELMA DE SOUZA	005, 009, 010, 017, 024, 027, 031, 032.
Deputada YEDA CRUSIUS	013.

TOTAL DE EMENDAS: 034

EMENDA Nº 1

A emenda pretende incluir alteração, na composição normativa do **art. 93** da Lei nº 8.112, de 1990, **que trata da cessão de servidor para servir em outro órgão ou entidade.**

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda se demonstra violadora da prescrição contida no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Carta Política, pois dispõe sobre matéria normativa cuja iniciativa pertence privativamente ao Presidente da República (servidores públicos). Deve ser registrado que, consoante a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **o poder de emendar projetos de lei, em sua fase de tramitação legislativa, não é ilimitado**, devendo ser observadas as limitações constitucionais, aplicadas aos projetos de lei, quando da elaboração de emendas parlamentares (Vejam-se as seguintes ações diretas de inconstitucionalidade:



ADIN nº 546-4/Distrito Federal, ADIN nº 645-2/Distrito Federal, ADIMC nº 822/RS, ADIN nº 873/RS, ADIMC nº 1060/RS e ADIMC nº 2079/SC).

Ainda, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original** (Veja-se a ADIMC nº 1050/SC). No presente caso, a Medida Provisória nº 283, de 2006, altera a Lei nº 8.112, de 1990, para dispor sobre **a instituição de uma nova gratificação e ampliar hipóteses de concessão de horário especial de trabalho**. Por sua vez, a Emenda nº 1 visa dispor **sobre afastamento de servidores para outros órgãos ou entidades e critérios para promoção, matérias não tratadas pela Medida Provisória nº 283, de 2006, cujas iniciativas legislativas são privativas do Presidente da República** (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da C.F.).

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, a emenda não apresenta óbices.

No que toca ao seu mérito, deve ser ponderado que a matéria referente **à promoção de servidores** é tratada, **em acordo com as peculiaridades inerentes a cada carreira**, em normas específicas, como, por exemplo, nas Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001 (Carreira Previdenciária), e 10.483, de 3 de julho de 2002 (Carreira de Seguridade Social e do Trabalho). Assim, manifestamo-nos contra a alteração pretendida.

Dessa forma, nossa posição é **pela rejeição da emenda**.

EMENDA Nº 2

A emenda tem como finalidade **aumentar o valor da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso**.

No tocante ao enfoque constitucional, a emenda viola a proibição constante do art. 63, inciso I, da Carta Constitucional, pois sua pretensão implica aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda se demonstra inadequada, pois sua aprovação implicaria aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem previsão orçamentária.



No tocante ao mérito, manifestamos nossa contrariedade à sugestão apresentada, tendo em vista que o empenho do servidor para participar, como instrutor de curso ou integrante de banca de concurso, de processos de capacitação e de seleção deve ser orientado por diretriz de aperfeiçoamento qualitativo da Administração Pública e não apenas pelo incentivo pecuniário.

Assim, **manifestamo-nos pela rejeição da emenda.**

Todavia, é procedente a preocupação do Autor, em virtude da necessidade de que o permissivo legal incorporado à Lei nº 8.112, de 1990, permita retribuir adequadamente o servidor que exerce, em caráter eventual, atividades relativas a cursos ou concursos. Nesse sentido, nota-se que a redação proposta pelo Poder Executivo, nos incisos I e II do art. 76-A, não prevê todas as atividades executadas a esse título, notadamente as relativas à elaboração e correção de provas, análise curricular e julgamento de recursos, ou a participação na logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado. Assim, para que o escopo da proposta seja efetivamente alcançado, impõe-se ajuste de redação que reduza a necessidade de, por meio de interpretações, vir-se a considerar contempladas tais atividades, as quais, inclusive, já são abrangidas pela aplicação das regras vigentes nos termos dos Decretos-Leis nºs 1.341, de 22 de agosto de 1974; 1.604, de 22 de fevereiro de 1978 e 1.746, de 27 de dezembro de 1979. Nesse sentido, a fim de assegurar a continuidade da retribuição dessas atividades, propomos ajuste na redação dos incisos do referido art. 76-A, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Ainda quanto ao ponto, impõe-se também conferir aos órgãos públicos certa dose de flexibilidade, quanto ao limite horas de trabalho anuais. O inciso II do § 1º do referido artigo prevê que a retribuição não poderá ser superior a cento e vinte horas de trabalho anuais, quantitativo que, em média, permitirá atender adequadamente às necessidades da Administração. Contudo, a experiência concreta das Escolas de Governo, particularmente a Escola de Administração Fazendária – ESAF, demonstra que, em determinadas situações de excepcionalidade, é necessário que o mesmo servidor possa dedicar tempo superior a tal limite. A fim de evitar-se que a regra limitadora torne-se letra morta, porém, seria necessário estabelecer critérios rigorosos para a excepcionalidade. Dessa forma, propomos, na forma da alteração ao inciso II do § 1º do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990 constante do Projeto de Lei de Conversão anexo, que a



excepcionalidade seja devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalho anuais.

EMENDA Nº 3

Pretende suprimir o art. 3º da Medida Provisória nº 283, de 2006, que trata da reestruturação organizacional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira, mas, no tocante ao seu mérito, **manifestamo-nos pela sua rejeição**, tendo em conta que a nova estrutura organizacional concedida ao DNIT, com a criação da Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária e a transformação da Diretoria de Transportes Terrestres em Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária, irá contribuir para um desempenho técnico mais eficaz da entidade, melhorando, pelo tratamento especializado, a gestão de programas nas áreas rodoviária e ferroviária.

EMENDA Nº 4

A emenda tem como finalidade alterar a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, **mais especificamente seus arts. 114-A e 118. No que diz respeito à alteração do art. 114-A**, pretende-se incluir, **nos quadros de pessoal em extinção** da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, empregados da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S. A.. Além disso, a nova redação **transforma quadros de pessoal em extinção em quadros de pessoal permanentes. Com relação ao art. 118**, a emenda pretende, alterando a sistemática de concessão de benefícios previdenciários estabelecida na Lei nº 10.233, de 2001, **incluir, como beneficiários da denominada “complementação de aposentadoria”, os empregados oriundos da extinta Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA**, além de dispor sobre outras situações funcionais de servidores públicos, inclusive cessão de pessoal.



No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda se demonstra violadora da prescrição contida no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Carta Política, pois dispõe sobre matéria normativa cuja iniciativa pertence privativamente ao Presidente da República (servidores públicos). Deve ser registrado que, consoante a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **o poder de emendar projetos de lei, em sua fase de tramitação legislativa, não é ilimitado**, devendo ser observadas as limitações constitucionais, aplicadas aos projetos de lei, quando da elaboração de emendas parlamentares (Vejam-se as seguintes ações diretas de inconstitucionalidade: ADIN nº 546-4/Distrito Federal, ADIN nº 645-2/Distrito Federal, ADIMC nº 822/RS, ADIN nº 873/RS, ADIMC nº 1060/RS e ADIMC nº 2079/SC).

Ainda, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original** (Veja-se a ADIMC nº 1050/SC). No presente caso, a Medida Provisória nº 283, de 2006, altera a Lei nº 10.233, de 2001, **para dispor sobre a competência funcional e a estrutura organizacional do DNIT**. A emenda nº 4, por sua vez, **dispõe sobre servidores públicos e benefício previdenciário**, matérias não tratadas pela Medida Provisória nº 283, de 2006, cujas iniciativas legislativas pertencem privativamente ao Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da C.F.).

A emenda também se demonstra inconstitucional, ferindo o art. 63, inciso I, da Constituição Federal, pois, ao determinar a extensão da “complementação de aposentadoria” aos servidores da extinta FEPASA, **promove aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República**.

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda demonstra-se inadequada, pois provoca aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem previsão orçamentária.

No que toca ao seu mérito, nossa manifestação é contrária à adoção das providências sugeridas, tendo em vista que a Lei nº 10.233, de 2001, com suas alterações, já trata adequadamente das matérias abordadas.

Dessa forma, **manifestamo-nos pela rejeição da emenda**.



EMENDA Nº 5

Apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 4, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 6

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 4, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 7

A emenda pretende alterar a redação do inciso III do art. 11 da Lei nº 10.233, de 2001. **Sucede que essa matéria não é tratada pela Medida Provisória nº 283, de 2006, que apenas altera a redação dos arts. 82 e 85 da Lei nº 10.233, de 2001**, o que viola a prescrição contida no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, **por tratar de diretriz a ser observada por órgão da administração pública**, matéria cuja iniciativa pertence privativamente ao Presidente da República **e que não foi contemplada no texto da norma provisória**. Com fundamento na argumentação exposta no exame da Emenda nº 1, **no que diz respeito aos limites do poder de emendar proposições**, nosso posicionamento é pela inconstitucionalidade da emenda.

A emenda não apresenta inadequação orçamentária e financeira.

No que pertine ao mérito, nosso posicionamento é contrário à modificação sugerida, tendo em vista que a atual redação do inciso III do art. 11 da Lei nº 10.233, de 2001, **já contempla efetiva diretriz voltada para a proteção dos direitos dos consumidores**.

Dessa forma, **manifestamo-nos pela rejeição da emenda**.



EMENDA Nº 8

A emenda tem como finalidade **a introdução de duas novas atribuições no rol de encargos das diretorias especializadas de transportes.**

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda, em nosso entendimento, demonstra-se incompatível com o prescrito no art. 21, inciso XII, alíneas “d”, “e” e “f”, da Constituição Federal, **que contempla as hipóteses de exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão das diversas espécies de transportes.** Pela redação contida no texto da emenda, mais especificamente a constante das três alíneas “d”, o que se verifica é, tão-somente, a hipótese de exploração direta (“... **operar e manter os transportes e terminais ...**”), razão pela qual manifestamo-nos pela sua inconstitucionalidade. Além disso, a execução centralizada dos serviços considerados, geraria aumento de despesa, o que fere o disposto no art. 63, inciso I, da C.F.

No prisma da adequação orçamentária e financeira, a emenda figura como imprópria, pois sua concretização implicaria aumento de despesa, **pela centralização da exploração dos serviços em questão**, sem previsão orçamentária.

No mérito, a emenda se demonstra inadequada com a realidade financeira do Estado brasileiro que possui severas limitações de recursos para investimentos em infra-estrutura. A participação da iniciativa privada nesse contexto, mediante o sistema de outorgas, figura como fator relevante para a modernização e operação satisfatória dos serviços de transportes nacionais.

Assim, **manifestamo-nos pela rejeição da emenda.**

EMENDA Nº 9

A Emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 8, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.



EMENDA Nº 10

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 7, o que orienta nossa **manifestação pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação, anteriormente exposta, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 11

Tem como finalidade a supressão do art. 7º da Medida Provisória nº 283, de 2006, que trata da criação de cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superiores.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira, mas, no tocante ao seu mérito, demonstra-se inadequada, pois os cargos de provimento em comissão, criados pela Medida Provisória, destinam-se a atender modificações organizacionais efetivadas pela própria norma provisória, como no caso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e do Ministério das Relações Exteriores, além de outras necessidades da administração pública federal, consoante explicitado no texto da Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 283, de 2006.

Dessa forma, **manifestamo-nos pela sua rejeição**.

EMENDA Nº 12

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 11, o que orienta nosso **posicionamento pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que diz respeito à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 13

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido nas Emendas nºs 11 e 12, o que orienta nosso **posicionamento pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação de exame daquelas emendas, no que diz



respeito à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 14

Pretende incluir no rol de empregados **passíveis de requisição pelo DNIT**, consoante a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 283, de 2006, os servidores da Rede Ferroviária Federal S.A., da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A..

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira.

No tocante ao seu mérito, nosso posicionamento é favorável ao acolhimento, tendo em vista que, com a modificação sugerida, o DNIT poderá contar, sempre que necessário, com a colaboração técnica de servidores capacitados e possuidores de larga experiência no campo da infra-estrutura ferroviária.

Além dessa alteração, torna-se necessário, igualmente, prever a possibilidade de solicitação da cessão desses empregados públicos pelo próprio Ministério dos Transportes, o qual, com a nova configuração do setor, deve dispor de instrumentos para poder atuar adequadamente na formulação das políticas e na supervisão de suas entidades vinculadas.

Dessa forma, **manifestamo-nos pela aprovação da emenda, na forma da nova redação dada ao art. 8º pelo Projeto de Lei de Conversão.**

EMENDA Nº 15

Pretende alterar a parte final da redação do art. 8º da Medida Provisória nº 283, de 2006, substituindo a frase “independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança” pela expressão **“podendo ou não exercer cargo em comissão ou função de confiança”**.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira.



No que diz respeito ao seu mérito, a emenda merece acatamento, tendo em consideração que os servidores cedidos para o DNIT não podem ficar impedidos de exercer cargo em comissão ou função de confiança.

Dessa forma, **manifestamo-nos pela aprovação da emenda.**

EMENDA Nº 16

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 14, o que orienta nossa **manifestação pela sua aprovação**, com fundamento na mesma motivação de exame daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 17

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 14, o que orienta nosso **posicionamento pela sua aprovação**, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 18

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 14, o que orienta nossa **manifestação pela sua aprovação**, com fundamento na mesma motivação de exame daquela emenda, no que toca à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 19

Tem como finalidade a supressão dos arts. 11 e 12 da Medida Provisória nº 283, de 2006, que tratam da cessão de bens imóveis da União, sob o regime de arrendamento.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira.



No mérito, nosso posicionamento é contrário à sua aprovação, pois entendemos que a ampliação do prazo, para utilização de bens imóveis relacionados com projetos de grande porte e que demandam maior tempo para viabilização econômico-financeira, demonstra-se razoável, contribuindo para que investidores arrendatários sejam estimulados a gerar novos empreendimentos.

Dessa forma, **manifestamo-nos pela rejeição da emenda.**

EMENDA Nº 20

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 19, o que orienta nossa **manifestação contrária à sua aprovação**, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que diz respeito à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 21

A emenda tem como finalidade alterar a redação conferida ao art. 11 da Medida Provisória nº 283, de 2006, e apresenta os seguintes contornos:

- Mantém o prazo ordinário de cessão imobiliária, sob regime de arrendamento, em, no máximo, dez anos.
- Permite, em caráter extraordinário, a cessão de imóvel, sob regime de arrendamento, em prazo superior a dez anos, **exigindo, nesse caso, autorização do Senado Federal.**

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda, em nosso entendimento, viola o princípio da separação de poderes, contemplado no art. 2º da Constituição Federal, **pois condiciona ato de gestão administrativa do Poder Executivo à prévia aprovação de Casa do Poder Legislativo da União.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta em sentido semelhante, como pode-se verificar na redação da ementa, a seguir transcrita, que diz respeito à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 342-PR:



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RETIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: “Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI – autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração”. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná.

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda não apresenta óbices.

Com relação ao seu mérito, em que pese a compreensível preocupação com o patrimônio público, nosso posicionamento diverge da sugestão oferecida, tendo em consideração que a cessão de imóvel, sob regime de arrendamento, deverá ser efetivada mediante processo licitatório, cuja regularidade poderá ser verificada pelos órgãos de controle interno e externo, o que demonstra a manutenção do controle efetivo sobre essa modalidade de utilização de bem público. No que diz respeito à ampliação do prazo máximo de arrendamento para vinte anos, julgamos que se demonstra razoável, **tendo em conta certos empreendimentos de interesse estratégico nacional que, por sua complexidade e porte, demandam maior tempo para viabilização econômico-financeira.**

Dessa forma, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.



EMENDA Nº 22

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 21, o que orienta nossa **manifestação contrária à sua aprovação**, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que diz respeito à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 23

Tem como pretensão alterar a redação do art. 11 da Medida Provisória nº 283, de 2006, **para efeito de limitar o prazo da cessão de imóvel**, sob regime de arrendamento, quando o retorno do investimento não possa ocorrer dentro do prazo máximo de vinte anos, **ao período de possível renovação do arrendamento**.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira, mas, no tocante ao seu mérito nosso posicionamento é contrário à sugestão ofertada, **pois o prazo a ser observado, nos casos em que o retorno do investimento não possa ocorrer dentro do prazo máximo de vinte anos, é o prazo para viabilização econômico-financeira do empreendimento**. Nessa situação, na verdade, não há qualquer renovação de prazo, **mas apenas um prazo previamente estipulado e que excede vinte anos**.

Assim, **manifestamo-nos pela rejeição da emenda**.

EMENDA Nº 24

A emenda apresenta pretensão semelhante à contida na Emenda nº 23, o que orienta nossa **manifestação contrária à sua aprovação**, com fundamento na mesma motivação de análise daquela emenda, no que diz respeito à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.



EMENDA Nº 25

Pretende suprimir o art. 12 da Medida Provisória nº 283, de 2006, com o propósito de manter, em dez anos, o prazo máximo para o regime de arrendamento.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira, mas, no tocante ao seu mérito, com fundamento na motivação exposta no exame de mérito da Emenda nº 21, no que diz respeito à ampliação do prazo máximo do regime de arrendamento, **manifestamo-nos pela sua rejeição.**

EMENDA Nº 26

A pretensão contida nesta emenda é a de incluir dispositivo no corpo da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que trata da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível (CIDE), **que obrigue, a partir do ano de 2006, a aplicação integral da arrecadação decorrente da CIDE em pagamento de subsídios e financiamento de projetos e programas previstos no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001.**

No que diz respeito à sua constitucionalidade, entendemos que a emenda contraria o disposto no inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal, **tendo em vista que desde a sua instituição, em 2001, os recursos arrecadados, decorrentes da CIDE, deveriam ser aplicados nas situações discriminadas no texto constitucional e não só a partir do ano de 2006.** A aprovação de emenda com essa determinação normativa, em sentido contrário à Constituição, conduziria ao entendimento de que, **até 2006, o produto da arrecadação da CIDE poderia ter sido aplicado em outras ações, diferentes das indicadas nas alíneas do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal,** o que não encontra amparo jurídico.

Releva mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2925/DF, assentou o seguinte entendimento:

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de



crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo.

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda não apresenta impedimento.

No que tange ao seu mérito, nosso posicionamento é pela rejeição da pretensão, tendo em conta as ponderações já expostas, quando do exame da constitucionalidade da proposição.

Dessa forma, **manifestamo-nos pela rejeição da emenda.**

EMENDA Nº 27

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 26, o que orienta nossa **manifestação contrária à sua aprovação**, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que diz respeito à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 28

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 4, o que orienta nossa **manifestação contrária à sua aprovação**, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que tange à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 29

A emenda pretende incluir alteração normativa na redação do **art. 149** da Lei nº 8.112, de 1990, **que trata da composição de comissão de processo disciplinar.**

No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda se demonstra violadora da prescrição contida no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c” da Carta Política, pois dispõe sobre matéria normativa cuja iniciativa pertence privativamente ao Presidente da República (regime jurídico). Deve ser registrado



que, consoante a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **o poder de emendar projetos de lei, em sua fase de tramitação legislativa, não é ilimitado**, devendo ser observadas as limitações constitucionais, aplicadas aos projetos de lei, quando da elaboração de emendas parlamentares (Vejam-se as seguintes ações diretas de inconstitucionalidade: ADIN nº 546-4/Distrito Federal, ADIN nº 645-2/Distrito Federal, ADIMC nº 822/RS, ADIN nº 873/RS, ADIMC nº 1060/RS e ADIMC nº 2079/SC).

Ainda, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal federal, **as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original** (Veja-se a ADIMC nº 1050/SC). No presente caso, a Medida Provisória nº 283, de 2006, altera a Lei nº 8.112, de 1990, para dispor sobre **a instituição de uma nova gratificação e ampliar hipóteses de concessão de horário especial de trabalho**. Por sua vez, a Emenda nº 29 visa dispor **sobre composição de comissão de processo disciplinar, matéria não tratada pela Medida Provisória nº 283, de 2006, cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República** (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da C.F.).

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, a emenda não apresenta impedimento.

No mérito, nosso posicionamento é contrário à aprovação da emenda, pois entendemos que os servidores efetivos, **tendo em conta a sua vinculação permanente com a Administração Pública e o contínuo acompanhamento das rotinas, normas e procedimentos funcionais das instituições que integram**, estão mais aptos para comporem comissões de processo disciplinar.

Dessa forma, nossa posição é **pela rejeição da emenda**.

EMENDA Nº 30

Pretende conferir nova redação ao inciso II do art. 18 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e dá outras providências.



No que diz respeito à constitucionalidade, a emenda se demonstra violadora da prescrição contida no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c” da Carta Política, pois dispõe sobre matéria normativa cuja iniciativa pertence privativamente ao Presidente da República (servidores públicos). Deve ser registrado que, consoante a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **o poder de emendar projetos de lei, em sua fase de tramitação legislativa, não é ilimitado**, devendo ser observadas as limitações constitucionais, aplicadas aos projetos de lei, quando da elaboração de emendas parlamentares (Vejam-se as seguintes ações diretas de inconstitucionalidade: ADIN nº 546-4/Distrito Federal, ADIN nº 645-2/Distrito Federal, ADIMC nº 822/RS, ADIN nº 873/RS, ADIMC nº 1060/RS e ADIMC nº 2079/SC).

Ainda, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original** (Veja-se a ADIMC nº 1050/SC). No presente caso, a Medida Provisória nº 283, de 2006, altera a Lei nº 8.112, de 1990, para dispor sobre **a instituição de uma nova gratificação e ampliar hipóteses de concessão de horário especial de trabalho**. Por sua vez, a Emenda nº 30 visa dispor **sobre condições de concessão de gratificações instituídas pela Lei nº 11.046, de 2004, matéria não tratada pela Medida Provisória nº 283, de 2006, cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da república**.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, a emenda não apresenta impedimento.

No tocante ao mérito, nosso posicionamento é contrário à sua aprovação, tendo em vista que a finalidade implícita na instituição de gratificações específicas de desempenho **é a de aprimorar a performance dos servidores para uma melhor atuação do seu órgão ou entidade de lotação**, tendo em conta imprimir maior eficácia às políticas públicas. Dessa forma, como regra geral, as gratificações específicas de desempenho só são devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo. Em casos excepcionais e para ocupação de cargos de provimento em comissão de nível hierárquico elevado (Veja-se o art. 18 da Lei nº 11.046, de 2004), é autorizada a concessão dessas vantagens e, em geral, no âmbito do mesmo Poder.



Além disso, deve ser ponderado que a sistemática de concessão da GDARM e da GDAPM, disciplinadas pela Lei nº 11.046, de 2004, é a mesma fixada para concessão de outras gratificações de desempenho (Veja-se o art. 18 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005).

Dessa forma, **manifestamo-nos pela rejeição da emenda.**

EMENDA Nº 31

Pretende incluir novo dispositivo na Medida Provisória nº 283, de 2006, com a finalidade **de atribuir incumbência, relacionada com alocação de recursos, ao Ministro dos Transportes.**

No que tange ao prisma da constitucionalidade, a emenda, **por determinar ao Poder Executivo a realização de ato discricionário, dispondo sobre o funcionamento da administração federal**, viola o princípio da separação de poderes, inserto no art. 2º do texto constitucional, e a competência privativa do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, **in fine**, da Constituição Federal, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando implicar aumento de despesa. Ainda, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo** (Veja-se ADIMC nº 2364/AL).

Além disso, ainda sob a ótica da constitucionalidade, a emenda, por conter determinação relacionada com alocação de recursos não prevista na Medida Provisória, fere o disposto no art. 63, inciso I, da Carta Fundamental.

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda é inadequada, pois impõe encargo funcional sem previsão orçamentária.

No que diz respeito ao mérito, nosso posicionamento é desfavorável à sua aprovação, tendo em conta que as providências relacionadas com liquidações de empresas vinculadas ao Ministério dos Transportes, como, por exemplo, a Rede Ferroviária Federal, já estão sendo implementadas.

Dessa forma, **nossa manifestação é pela rejeição da emenda.**



EMENDA Nº 32

Pretende incluir novo dispositivo na Medida Provisória nº 283, de 2006, com a finalidade **de atribuir incumbência, relacionada com a criação de um grupo de trabalho, ao Ministro dos Transportes, fixando-lhe prazo para atendimento do encargo atribuído.**

No que tange ao prisma da constitucionalidade, a emenda, por **determinar ao Poder Executivo a realização de ato discricionário, dispondo sobre o funcionamento da administração federal, além de estabelecer prazo para cumprimento de encargo**, viola o princípio da separação de poderes, inserto no art. 2º do texto constitucional, e a competência privativa do Presidente da República, prevista no art. 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, para exercer a direção superior da administração federal e dispor sobre o seu funcionamento. Ainda, em acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo** (Veja-se ADIMC nº 2364/AL). Além disso, entende o Supremo Tribunal Federal que, **tratando-se de matéria normativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa** (Vejam-se as ADIN nº 546/DF e ADIMC nº 2393/AL).

Na perspectiva da adequação orçamentária e financeira, a emenda não apresenta inadequação.

No mérito, nosso posicionamento é contrário à sua aprovação, tendo em conta as providências relacionadas com liquidações de empresas vinculadas ao Ministério dos Transportes, como, por exemplo, a Rede Ferroviária Federal, já estão sendo implementadas.

Dessa forma, **nossa manifestação é pela rejeição da emenda.**



EMENDA Nº 33

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 32, o que orienta nosso **posicionamento pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no tocante à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 34

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 31, o que orienta nosso **posicionamento pela sua rejeição**, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que diz respeito à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

Além do acolhimento das emendas de nºs 14, 15, 16, 17 e 18, este Relator **introduziu oito alterações**, na forma do projeto de lei de conversão, no texto original da Medida Provisória nº 283, de 2006.

A primeira tem como finalidade **igualar os marcos temporais** para devolução de Funções Comissionadas Técnicas, remanejadas para entidades e órgãos públicos, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Nesse caso, foi adotada a data de 31 de março de 2007, o que harmoniza as determinações constantes dos arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 283, de 2006.

A segunda alteração implica na revogação do art. 73 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e inclusão de novo artigo dispondo sobre o quantitativo total da força de trabalho da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, de modo que não seja prejudicada, em relação às demais Agências Reguladoras, em virtude do provimento de cargos efetivos por meio de concurso público. Na forma da atual redação do art. 73 citado, o



quantitativo de servidores requisitados, acrescido do seu Quadro de Pessoal Efetivo, dos contratos por prazo determinado **e dos ocupantes de cargos comissionados**, não poderá ultrapassar a duzentos e sessentas servidores. Tal redação, no entanto, acaba por inibir o provimento de cargos efetivos – fixados no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004 – uma vez que seriam computados mesmo aqueles servidores investidos em cargos em comissão, quando o real sentido da norma é o de evitar que a força de trabalho não comissionada, em cada momento, não exceda ao limite máximo previsto. Nesse sentido, impõe-se a revogação do art. 73 e novo tratamento dado à matéria na forma do art. 14 do Projeto de Lei de Conversão, de modo a afastar a inclusão dos ocupantes de cargos comissionados nesse cômputo.

A terceira alteração visa ajustar o art. 40 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, também de modo a que a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, seja tratada de forma isonômica às demais Agências Reguladoras, no tocante ao custeio das despesas com remoção e estada dos profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria e para os Cargos Comissionados Técnicos e correspondentes Gratificações Militares, vierem a ter exercício em cidade diferente de seu domicílio. Na redação vigente, o dispositivo contém redação que não autoriza a ANAC a custear tais despesas nos mesmos casos fixados pelo art. 22 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, embora tal normativo seja aplicável, genericamente, às Agências Reguladoras. A fim de afastar-se potencial conflito de normas, assegura-se, na forma da alteração proposta, que a ANAC possa adotar, sem qualquer sombra de dúvida, a mesma regra fixada no referido art. 22 da Lei nº 9.986, de 2000.

A quarta alteração visa, também o com fito de uniformizar tratamento entre as Agências Reguladoras, inclui na Lei nº 10.871, de 2004 o artigo 36-A, vedando aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei. Tal regra já se acha contemplada, por exemplo, no art. 28 da Lei nº 9.472, de 1997,



aplicável à Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, no art. 13 da Lei nº 9.782, de 1999, em relação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, no art. 11 da Lei nº 9.984, de 2000, relativamente à Agência Nacional de Águas – ANA, e no 57 da Lei nº 10.233, de 2001, relativamente à ANTT e ANTAQ. A sua extensão, por lei, ao conjunto das Agências Reguladoras, vira a contribuir não somente para a uniformização do critério, como também para a profissionalização das mesmas, com vantagem para os consumidores e agentes econômicos.

A quinta alteração altera o art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, a fim de flexibilizar a possibilidade de que os servidores do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, os quais, em virtude do referido dispositivo, não podem ser cedidos a outros órgãos pelo prazo de dez anos a partir do ingresso no cargo, ou da implementação do Plano Especial de Cargos instituído pela referida Lei. Todavia, apesar do seu conteúdo meritório, buscando preservar a autarquia, que necessita contar com seu quadro de pessoal para suas atividades específicas, é relevante considerar que a norma traz prejuízos à própria Administração, e notadamente ao Ministério de Minas e Energia, que, mesmo para o exercício de cargos de níveis elevados, não podem contar com o concurso de servidores qualificados e detentores de grande experiência. Assim, para afastar a vedação, propomos alteração ao referido artigo, de modo que seja permitida a cessão ou requisição de servidores do DNPM para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para o atendimento do disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, ou para o exercício de cargos de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores 5, 6 ou superiores, no âmbito do Poder Executivo.

A **sexta** modificação confere nova redação ao art. 14 da Medida Provisória, instituindo novo disciplinamento relacionado com a concessão do vale-transporte, permitindo a sua outorga em pecúnia, desde que prevista em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

As duas últimas modificações dizem respeito à normatização da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso. A sétima modificação se relaciona com a explicitação das atividades que ensejam o pagamento da vantagem, e a oitava permite, em caráter excepcional, a ampliação do valor anual dessa retribuição, em até cento e vinte horas de trabalhos anuais.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 01, de 2002/CN, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 283, de 2006**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição e cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no corpo da Medida Provisória nº 283, de 2006, não encontra vedação constitucional e se inscreve na competência legislativa do Congresso Nacional.

No mérito, manifesto-nos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 283, de 2006, nos termos do projeto de lei de conversão oferecido.

Com relação às emendas apresentadas, **na esfera do prisma constitucional**, manifesto-me pela inconstitucionalidade das emendas de nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 21, 22, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, opinando ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais.

No tocante à **adequação orçamentária e financeira**, considero inadequadas as emendas de nº 2, 4, 5, 6, 8, 9, 28, 31 e 34.

No que diz respeito ao mérito, pelas razões anteriormente expostas, manifesto-me **pela aprovação** das emendas de nºs 14, 15, 16, 17 e 18, nos termos do projeto de lei de conversão, e **pela rejeição** de todas as demais.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



3B2A9CF552

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

(MP Nº 283, de 2006)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural – GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 61 e 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

IX – gratificação por encargo de curso ou concurso.”
(NR)

“Art. 98.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário na forma do inciso II do art. 44, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 76-A.”(NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título III da Lei nº 8.112, de 1990, fica acrescido da seguinte Subseção:

“Subseção VIII

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I – atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II – participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III – participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e



avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes.

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público, ou supervisionar essas atividades;

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I – o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II – a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a cento e vinte horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalho anuais;

III – o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:

*a) dois vírgula dois por cento, em se tratando de atividade prevista no inciso I do **caput**;*

*b) um vírgula dois por cento, em se tratando de atividade prevista no inciso II do **caput**.*

*§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos I ou II do **caput** forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98.*

*§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive par fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.”
(NR)*

Art. 3º Os arts. 82 e 85 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 82.

.....

XIII – desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro;

XIV – projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes;

XV – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias, relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação;

XVI – aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX.” (NR)

“Art. 85. O DNIT será dirigido por um Conselho de Administração e uma Diretoria composta por um Diretor-Geral e pelas Diretorias Executiva, de Infra-Estrutura Ferroviária, de Infra-Estrutura Rodoviária, de Administração e Finanças, de Planejamento e Pesquisa, e de Infra-Estrutura Aquaviária.

Parágrafo único. Às Diretorias compete:

I – Diretoria Executiva:

- a) orientar, coordenar e supervisionar as atividades das Diretorias setoriais e dos órgãos regionais; e
- b) assegurar o funcionamento eficiente e harmônico do DNIT;

II – Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária:

- a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, manutenção, operação e restauração da infra-estrutura ferroviária;
- b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras; e
- c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte ferroviário, observado o disposto no art. 82;



III – Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária:

- a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infra-estrutura rodoviária;*
- b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução de obras;*
- c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte rodoviário, observado o disposto no art. 82;*

IV – Diretoria de Administração e Finanças: planejar, administrar, orientar e controlar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas Federais de Orçamento, de Administração Financeira, de Contabilidade, de Organização e Modernização Administrativa, de Recursos Humanos e Serviços Gerais;

V – Diretoria de Planejamento e Pesquisa:

- a) planejar, coordenar, supervisionar e executar ações relativas à gestão e à programação de investimentos anual e plurianual para a infra-estrutura do Sistema Federal de Viação;*
- b) promover pesquisas e estudos nas áreas de engenharia de infra-estrutura de transportes, considerando, inclusive, os aspectos relativos ao meio-ambiente; e*
- c) coordenar o processo de planejamento estratégico do DNIT;*

VI – Diretoria de Infra-Estrutura Aquaviária

- a) administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infra-estrutura aquaviária;*
- b) gerenciar a revisão de projetos de engenharia na fase de execução e obras; e*
- c) exercer o poder normativo relativo à utilização da infra-estrutura de transporte aquaviário.”(NR)*

Art. 4º O inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIX – do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das



Relações Exteriores, esta composta de até sete Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;”(NR)

Art. 5º O art. 30 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de março de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Poderão ser retornadas ao DNIT as Funções Comissionadas Técnicas restituídas antes de 23 de fevereiro de 2006.” (NR)

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o órgão e as entidades referidas no art. 1º desta Lei serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de março de 2007, observado cronograma estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Poderão ser retornadas ao órgão e às entidades as Funções Comissionadas Técnicas restituídas antes de 23 de fevereiro de 2006.” (NR)

Art. 7º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: três DAS-6; sete DAS-5; quarenta e um DAS-4; nove DAS-3; e cento e treze DAS-2.

§ 1º Ficam extintos, no âmbito da administração pública federal, cinquenta e cinco cargos em comissão DAS-1, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS.

§ 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá a distribuição dos cargos de que trata o **caput**.

Art. 8º O Ministério dos Transportes - MT e o DNIT poderá



solicitar a cessão de empregados dos Quadros de Pessoal da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, das Companhias das Docas controladas pela União, lotados nas Administrações Hidroviárias e no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH, da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., que poderão ou não exercer cargos em comissão ou funções de confiança.

Parágrafo único. O ônus da cessão de que trata o **caput** será integralmente de responsabilidade do Ministério dos Transportes e do DNIT, conforme o caso

Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, que comprovadamente a recebiam até o mês de julho de 2005, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata **caput** será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de cem por cento para os ocupantes de cargos de nível superior e de setenta por cento para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no **caput** não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretratável, no prazo de sessenta dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 10. Ficam lotados no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS os servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, em exercício no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, na data de publicação desta Lei.

§ 1º Fica assegurado aos servidores de que trata o **caput** o direito ao enquadramento nas carreiras de que tratam as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e 10.483, de 3 de julho de 2002, desde que atendidos os requisitos nelas estabelecidas.



§ 2º Os servidores de que trata o **caput** poderão permanecer em exercício no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sem prejuízo dos direitos e vantagens atribuídos às respectivas Carreiras.

Art. 11. O art. 21 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de vinte anos, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, neste caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento.”(NR)

Art. 12. O parágrafo único do art. 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Salvo em casos especiais, expressamente determinados em lei, não se fará arrendamento por prazo superior a vinte anos.” (NR)

Art. 13. Os contratos temporários firmados com base no disposto no art. 2º, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, vigentes na data de publicação desta Lei, no âmbito do Comando da Aeronáutica, vinculados às atividades transferidas à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, poderão ser prorrogados até 31 de março de 2007.

Art. 14. O quantitativo de servidores ou empregados requisitados da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, acrescido do respectivo Quadro de Pessoal Efetivo, e dos contratados por prazo determinado não poderá ultrapassar a 260 (duzentos e sessenta).

Art. 15. O art. 40 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Aplica-se à ANAC o disposto no art. 22 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.”(NR)

Art. 16. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:



“Art. 36-A É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras referidas no Anexo I o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.” (NR)

Art. 17. O art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de servidores do DNPM, nos seguintes casos:

.....

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação de que trata o “caput” as cessões ou requisições para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para o atendimento do disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, ou para o exercício de cargos de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores 5, 6 ou superiores, no âmbito do Poder Executivo.”(NR)

Art. 18. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Vale-Transporte, que poderá ser concedido em espécie ou na forma de vales ou tíquetes, deverá cobrir os gastos necessários com o deslocamento do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

§ 1º A concessão do benefício só poderá ser efetuada em espécie se ~~prevista~~ prevista em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

§ 2º O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela de 6% (seis por cento) de seu salário base.”(NR)

Art. 19. Ficam revogados o art. 73 da Medida Provisória nº



2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e o art. 29 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

ArquivoTempV.doc



3B2A9CF552